



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000466/2002-11
Recurso nº 147.833 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.963 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e LUIZ CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

VERBA DE GABINETE - IMPOSTO DE RENDA - VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressaltando meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

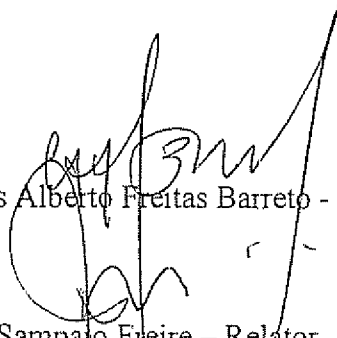
Excluídas as referidas verbas da base de cálculo da incidência, resta prejudicado o recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver restabelecida a multa afastada sobre a base de cálculo excluída.

Recurso especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do Contribuinte, restando prejudicado o recurso da Fazenda Nacional. Vencido o Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior, que negava provimento ao recurso do Contribuinte.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM: 13 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte em virtude de acórdão assim ementado:

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº 12, publicada no DOU, Sessão I, de 26, 27 e 28/06/2006)

IRPF - NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda

IRPF - AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender a despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº 7 713, de 1988, art 6º, XX)

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação dos rendimentos

recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006)

Recurso voluntário provido em parte

A Fazenda Nacional, em seu recurso especial, alega em síntese que a) em relação a inaplicabilidade da multa de ofício, esta só poderia ser cogitada se o contribuinte tivesse pago o valor que se refere ao imposto de renda; b) é inescusável qualquer interpretação que amplie isenções ao arrepio da lei, pois as verbas não tem natureza indenizatória e sequer se encontram no rol taxativo do art. 39 RIR/99; c) não é dado a ninguém o direito de alegar desconhecimento da lei para justificar seu descumprimento, muito menos a uma pessoa que tem parcela de poder legiferante, por isso não há que se falar em erro escusável; e d) a verba recebida pelo contribuinte de ser tributa normalmente e com o acréscimo dos encargos legais cabíveis, deve ser tributada normalmente a verba recebida pelo contribuinte.

O contribuinte, cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) como o contribuinte foi induzido ao erro, inequivocadamente, pelas informações prestadas pela fonte pagadora, que deve ser vista como o sujeito passivo da obrigação tributária e com responsabilidade de informar ao Fisco, o recorrido acórdão não merece reforma alguma no tocante à exclusão da multa de ofício; e

b) à época do fato não existia previsão reclamando imposto de renda sobre os auxílios que eram recebidos pelos Deputados Estaduais, dessa forma, o órgão de julgamento agiu dentro das prerrogativas que lhe foram concedidas.

O contribuinte, em seu recurso especial, alega em síntese que a) como se depreende do acórdão paradigma, pede-se reconhecimento da inexistência de fato imponible para o reclamo do IRFON; b) no tocante a exigibilidade do imposto, deve prevalecer o entendimento em que os valores recebidos da Assembleia Legislativa de São Paulo pelo recorrente eram para o trabalho e não pelo trabalho realizado; e c) o v. acórdão recorrido reconhece que não se tratava na espécie de aquisição patrimonial, mas com a ausência de provas, restou validada a presunção fiscal, transformando em renda o que renda não é.

A Fazenda Nacional, cientificada do recurso especial do contribuinte e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) é a realidade fática que dirá se o valor entregue ao parlamentar é uma verba tributável ou não, e não a sua identificação nominal no contra-cheque do agente político; e

b) não pode ser provido o recurso passível a não ser que se viole frontalmente o dispositivo de lei e princípio processual basilar acerca da distribuição do ônus da prova no processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Inicialmente passo a apreciar o recurso especial interposto pelo contribuinte, em razão de ser matéria, em tese, prejudicial a matéria objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

O Recurso é tempestivo, estando também demonstrado o dissídio jurisprudencial, pressupostos regimentais indispensáveis à admissibilidade do Recurso Especial.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressalvado meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

A propósito:

"VERBA DE GABINETE - IMPOSTO DE RENDA - VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - NÃO INCIDÊNCIA Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho

A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar

Recurso Especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado"

(Acórdão 9202-00.690, da 2ª Turma da CSRF, relator: conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, em 13/04/2010)

Ressalvo, contudo, ponto de vista em sentido contrário, entendendo que não logrando o contribuinte comprovar que verbas recebidas foram utilizadas para custear despesas incorridas no exercício da do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

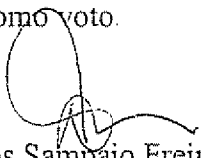
Diante do exposto atento ao entendimento dominante nesta 2ª Turma da CSRF, consoante explicitado, dou provimento ao recurso especial do contribuinte.

Provido o recurso do contribuinte para excluir as referidas verbas da base de cálculo da incidência, resta prejudicado o recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver restabelecida a multa afastada sobre a base de cálculo excluída.



Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte, nos termos dos fundamentos acima expostos, resultando prejudicado o recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.



Elias Sampaio Freire